



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.781 - SP (2015/0232070-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SORAYA HASSAN BAZ LAUAR
AGRAVANTE : MARIAN HASSAN BAZ
AGRAVANTE : FATIMA HASSAN BAZ LAURETTO
AGRAVANTE : LUZIA COSTA BAZ
AGRAVANTE : JOAO GUILHERME COSTA BAZ
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE COSTA HASSAN BAZ
AGRAVANTE : HASSAM KASSEM BAZ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CAUSÍDICO. RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PRECEDENTES. **2.** AGRADO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser considerado inexistente recurso apócrifo dirigido a esta Corte Superior, não sendo possível a regularização, uma vez que o art. 13 do CPC não é aplicável nas instâncias extraordinárias. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.781 - SP (2015/0232070-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Soraya Hassan Baz Lauar e outros contra a decisão monocrática proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos seguintes termos (e-STJ, fl. 642):

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nesta instância especial, é inexistente o recurso interposto sem a assinatura de advogado, sendo inaplicável a providência de que trata o artigo 13 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no AREsp 529.205/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 13/8/2014; AgRg no AREsp 446.789/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25/2/2014; e AgRg nos EREsp 1.262.187/ES, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1º/7/2013.

No caso, a petição de agravo em recurso especial (fls. 483/519) não está assinada, sendo o recurso, portanto, inexistente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões, sustentam os agravantes que a negativa de seguimento do recurso configura excesso de formalismo, pois, em síntese, "a falta de assinatura no recurso se equipara a mero erro material, não atingindo qualquer interesse de ordem pública, não atentando contra os fins perseguidos pelo processo, nem impedindo ou retardando o exercício das faculdades e dos direitos processuais da contraparte, de modo que não está presente, também, o requisito indispensável do prejuízo da parte" (e-STJ, fl. 654).

Buscam, assim, seja provido o presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.781 - SP (2015/0232070-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a irresignação.

Isso porque, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que na instância especial é inexistente o recurso apócrifo.

Ademais, é cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a hipótese prevista no art. 13 do Código de Processo Civil não se aplica à instância especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA. RECURSO APÓCRIFO. INEXISTENTE.

1. Recurso sem assinatura, na instância especial, é considerado inexistente, sendo inadmissível a realização de diligência para sanar a falta.
2. Na instância especial, não se aplica, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 731.337/SC, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 11/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADAS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS (INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ).

1. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ) ou apócrifo. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC na instância extraordinária.
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 648.475/PR, Relator o Ministro MARCO BUZZI, DJe de 28/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO.

1. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ) ou apócrifo.

Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC na instância extraordinária.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (AgRg no REsp 1391945/MA, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 15/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO APÓCRIFO. ART. 13 DO CPC. INAPLICAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser cabível a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil em casos de recursos dirigidos a este Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1432834/DF, Relator o Ministro OG FERNANDES, DJe de 1/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PATRONO. INEXISTENTE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é considerado inexistente recurso apócrifo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, não sendo passível de regularização, pois o art. 13 do CPC é inaplicável nas instâncias extraordinárias.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 358.494/PE, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/9/2013)

Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0232070-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 783.781 / SP**

Números Origem: 02210395520128260000 2210395520128260000 7432005

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SORAYA HASSAN BAZ LAUAR
AGRAVANTE : MARIAN HASSAN BAZ
AGRAVANTE : FATIMA HASSAN BAZ LAURETTO
AGRAVANTE : LUZIA COSTA BAZ
AGRAVANTE : JOAO GUILHERME COSTA BAZ
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE COSTA HASSAN BAZ
AGRAVANTE : HASSAM KASSEM BAZ
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SORAYA HASSAN BAZ LAUAR
AGRAVANTE : MARIAN HASSAN BAZ
AGRAVANTE : FATIMA HASSAN BAZ LAURETTO
AGRAVANTE : LUZIA COSTA BAZ
AGRAVANTE : JOAO GUILHERME COSTA BAZ
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE COSTA HASSAN BAZ
AGRAVANTE : HASSAM KASSEM BAZ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.